

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 173, DE 2025

Apensado: PL nº 174/2025

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência (SPIAA) e dá outras providências.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada MARIA ARRAES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Laura Carneiro, dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência (SPIAA) e dá outras providências.

Na Justificação, a nobre autora sustenta a necessidade de centralizar e organizar informações sobre as políticas públicas de proteção e promoção social de crianças e adolescentes, reduzindo a fragmentação de dados e a subnotificação de violações de direitos, por meio de registro sistemático, notificação obrigatória e acompanhamento efetivo de situações de risco e vulnerabilidade, a fim de assegurar a efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ressalta, ainda, que a proposta observa as diretrizes do ECA, do Projovem, do Marco Legal da Primeira Infância e da Lei nº 14.880/2024 (Atenção Precoce), além do art. 227 da Constituição Federal, que consagra a prioridade absoluta à infância.

A autora argumenta também que a gestão do Sistema se dará no âmbito do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), suprindo lacuna de inconsistência e desintegração de informações



\* C D 2 5 7 6 0 1 0 8 4 4 0 0 \*

hoje existentes, e promovendo interoperabilidade entre órgãos públicos, conselhos tutelares e entidades da sociedade civil, com transparência e controle social. Destaca-se a observância à LGPD, a produção de indicadores territoriais desagregados e a capacitação contínua de profissionais da rede de proteção, como medidas para qualificar o atendimento e orientar políticas públicas baseadas em evidências.

Encontra-se apensado à proposição principal o PL nº 174/2025, também da Deputada Laura Carneiro, que altera a Lei nº 8.242/1991 para dispor sobre o SPIAA no âmbito das competências do Conanda.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a qual deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

No âmbito da CPASF, foi designada Relatora a Deputada Rogéria Santos, que apresentou parecer pela aprovação do PL 173/2025 e do PL 174/2025, com substitutivo.

Na CCJC, o prazo para emendas ao projeto, aberto em 26/08/2025, encerrou-se em 04/09/2025 sem apresentação de emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições em exame.

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos de competência legislativa, legitimidade da iniciativa e veículo normativo. Reputamos adequada a matéria ao campo de competências da



\* CD257601084400 \*

União (proteção à infância e juventude; organização de sistemas nacionais de informação) e, em princípio, legítima a iniciativa parlamentar. Todavia, tanto o Projeto de Lei nº 173/2025 (principal) quanto o PL nº 174/2025 (apensado) introduzem dispositivos que alteram competências de órgão do Poder Executivo — o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

Registre-se que o Conanda foi instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, a partir do PL nº 514/1991, de iniciativa do Poder Executivo. A modificação de atribuições de órgão da Administração atrai a reserva de iniciativa do Presidente da República (art. 61, §1º, II, “e”, c/c art. 84, VI, “a”, da Constituição), de modo que há vício de iniciativa nos trechos dos projetos que acrescem novas competências ao Conanda.

O Substitutivo aprovado na CPASF sana esse vício, na medida em que não amplia competências do Conanda, limitando-se, quanto à Lei nº 8.242/1991, a atualizar a redação do inciso II do art. 2º para:

“II – zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, **bem como das políticas públicas para a primeira infância, de que trata a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**”.

(NR)

Tal ajuste não cria atribuição nova, apenas torna explícita a necessária observância ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), isto é, um dever já imanente ao órgão no desempenho de suas funções legais. Dessa forma, o Substitutivo aprovado na CPASF sana o vício de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No tocante à constitucionalidade material, as proposições alinham-se ao art. 227 da Constituição, que estabelece a prioridade dos direitos de crianças e adolescentes, e não colidem com princípios constitucionais.

Desde que aprovadas na forma do substitutivo da CPASF, as proposições são dotadas de juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento



\* C D 2 5 7 6 0 1 0 8 4 4 0 0 \*

jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, também desde que aprovadas na forma do substitutivo da CPASF, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, sendo necessária a correção de apenas um aspecto, relativo à numeração do parágrafo que acompanha o *caput* do art. 4º tanto do Projeto de Lei nº 173, de 2025 (principal) quanto do Substitutivo da CPASF, o qual, por ser único, deve ser representado pela expressão "parágrafo único" por extenso. A correção poderá ser realizada quando da elaboração da redação final.

Ante o exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 173, de 2025 (principal); do PL nº 174, de 2025 (apensado); ambos na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada MARIA ARRAES  
Relatora

2025-16541



\* C D 2 2 5 7 6 0 1 0 8 4 4 0 0 \*

